

Mesures et instructions d'enregistrement en ligne

Portuguese Brésil

French France

2

Parágrafo único. O DIPOA pode designar Auditores Fiscais Federais Agropecuários que realizam atividades de inspeção de produtos de origem animal nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizarem análise das solicitações de registro, renovação, alteração e auditoria de registro.

Art. 3º Os procedimentos para o registro, renovação, alteração e cancelamento de registro de que trata esta Instrução Normativa devem ser realizados eletronicamente em sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do MAPA: www.agricultura.gov.br.

§ 1º O acesso ao sistema eletrônico se dará mediante autorização prévia, por meio de identificação pessoal.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido.

§ 3º As orientações para utilização do sistema informatizado estão disponibilizadas no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 4º A solicitação de acesso ao sistema informatizado, para os estabelecimentos produtores nacionais, deve ser realizada pelo seu representante legal por meio de cadastro eletrônico.

§ 1º Para fins de cadastramento os seguintes documentos devem ser encaminhados eletronicamente:

I - cópia do instrumento social do estabelecimento; e

II - cópia do documento de identificação pessoal do representante legal.

§ 2º O representante legal deve autorizar os usuários designados para praticar as atividades relacionadas ao registro, alteração, renovação e cancelamento de registro.

Art. 5º A solicitação de acesso ao sistema informatizado para os estabelecimentos produtores estrangeiros, deve ser realizada pelo seu representante por meio de cadastro eletrônico.

§ 1º Para fins de cadastramento os seguintes documentos devem ser encaminhados eletronicamente, com tradução para o vernáculo :

I - cópia do documento emitido por autoridade do país de origem informando o representante do estabelecimento, para os fins de que tratam esta Instrução Normativa; e

II - cópia do documento de identificação pessoal do representante do estabelecimento.

§ 2º O representante deve autorizar os usuários designados para praticar as atividades relacionadas ao registro, alteração, renovação e cancelamento de registro.

Art. 6º O representante legal do estabelecimento produtor nacional e o representante do estabelecimento produtor estrangeiro, devem manter atualizada a lista de seus respectivos usuários do sistema.

Art. 7º A solicitação de registro deve ser efetuada pelo estabelecimento produtor nacional ou estrangeiro, acompanhada dos seguintes elementos informativos e documentais em língua portuguesa:

I - identificação do estabelecimento;

II - dados de identificação e caracterização do produto;

III - composição do produto com indicação dos ingredientes em ordem decrescente de quantidade;

IV - descrição do processo de fabricação;

V - parecer do órgão regulador da saúde sobre uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde, quando existirem tais alegações no rótulo;

2

Paragraphe unique. Le DIPOA (Département d'inspection des produits d'origine animale) peut désigner des auditeurs fiscaux fédéraux de produits agricoles, qui réalisent des inspections de produits d'origine animale au sein des Directions fédérales d'agriculture, d'élevage et d'approvisionnement, pour analyser les demandes d'enregistrement, de renouvellement, de modification et de contrôle d'enregistrement.

Art. 3. Les procédures d'enregistrement, de renouvellement, de modification et d'annulation d'enregistrement visées dans cet acte normatif doivent être transmises par voie électronique via le système informatisé disponible sur le site Internet du MAPA (Ministère de l'agriculture, de l'élevage et de l'approvisionnement) : www.agricultura.gov.br.

§1 L'accès au système électronique se fera moyennant une autorisation préalable et la saisie de données personnelles aux fins d'identification.

§ 2 La protection de la confidentialité du mot de passe, qui permet à l'utilisateur de s'identifier par voie électronique, relève de la seule responsabilité de ce dernier, qui ne pourra en aucun cas alléguer son utilisation abusive.

§3 Les lignes directrices pour l'utilisation du système informatisé sont disponibles sur le site internet du MAPA.

Art. 4 Les établissements producteurs nationaux souhaitant accéder au système informatisé doivent en faire la demande par l'intermédiaire de leur représentant légal, qui devra s'inscrire en ligne.

§1 Pour procéder à l'inscription, ils devront envoyer par voie électronique les documents suivants :

I – copie des statuts de l'établissement ; et

II – copie de la pièce d'identité du représentant légal.

§2 Le représentant légal doit autoriser les usagers désignés à procéder à l'enregistrement, à la modification, au renouvellement et à l'annulation de l'enregistrement.

Art. 4 Les établissements producteurs étrangers souhaitant accéder au système informatisé doivent en faire la demande par l'intermédiaire de leur représentant légal, qui devra s'inscrire en ligne.

§1 Pour procéder à l'inscription, ils devront envoyer par voie électronique les documents suivants qui devront être accompagnés de leur traduction en portugais :

I – copie du document délivré par l'autorité du pays d'origine indiquant le représentant de l'établissement aux fins visées dans cet acte normatif ; et

II – copie de la pièce d'identité du représentant de l'établissement.

§2 Le représentant doit autoriser les usagers désignés à procéder à l'enregistrement, à la modification, au renouvellement et à l'annulation de l'enregistrement.

Art. 6 Le représentant légal de l'établissement producteur, que ce soit national ou étranger, doit tenir à jour la liste des usagers du système.

Art. 7 La demande d'enregistrement doit être effectuée par les établissements producteurs nationaux ou étrangers et doit être accompagnée des informations et des documents en langue portugaise ci-dessous :

I – identification de l'établissement ;

II – données d'identification et de caractérisation du produit ;

III – composition du produit avec l'indication des ingrédients dans l'ordre décroissant de leur quantité ;

IV – description du processus de fabrication ;

V – avis de l'autorité de régulation de la santé sur l'utilisation d'allégations fonctionnelles ou de santé, au cas où ces allégations figureraient sur l'étiquette ;

VI - cálculo de processamento térmico para os produtos em conserva, submetidos à esterilização comercial para cada tipo de embalagem e peso do produto;

VII - reprodução fidedigna e legível do rótulo, em suas cores originais, com a indicação de suas dimensões e do tamanho dos caracteres das informações obrigatórias do rótulo; e

VIII - demais documentos exigidos em legislação para concessão do registro de produtos específicos.

§ 1º A descrição do processo de fabricação deve ser realizada de forma ordenada e abranger a obtenção ou recepção da matéria-prima, processamento contemplando tempo e temperatura dos processos tecnológicos utilizados, acondicionamento, armazenamento e conservação do produto, bem como as especificações que conferem as características distintivas do produto.

§ 2º O rótulo pode apresentar variações em suas dimensões, cores e desenhos e todas as variações devem ser encaminhadas para fins de registro.

§ 3º Os produtos cárneos não formulados devem possuir um único número de registro sempre que forem submetidos ao mesmo processo de fabricação.

§ 4º O peixe em natureza deve possuir um único número de registro para as diversas espécies e formas de apresentação, sempre que for submetido ao mesmo processo de fabricação.

§ 5º O rótulo impresso exclusivamente em língua estrangeira, de produtos destinados ao comércio internacional, deverá ser registrado juntamente com a sua tradução para o vernáculo.

§ 6º Ingredientes compostos devem ter seus componentes e suas quantidades descritas.

Art. 8º O registro e alteração de registro dos produtos não previstos no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, ou em seus atos complementares, devem ser realizados mediante aprovação prévia das informações e documentos constantes no artigo 7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º O registro e alteração de registro dos produtos previstos no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, ou em seus atos complementares, devem ser realizados mediante o fornecimento das informações e documentos constantes no artigo 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A lista de produtos previstos no caput deste artigo está disponibilizada no sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 10. Os produtos destinados à exportação podem ser fabricados e rotulados de acordo com as exigências do país a que se destinam.

Art. 11. O registro do produto deve ser renovado a cada 10 (dez) anos por solicitação do estabelecimento antes do seu vencimento.

Art. 12. Nenhuma modificação na formulação, processo de fabricação ou rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no DIPOA.

Art. 13. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 14. O número a ser atribuído ao registro do produto deve ser gerado pelo estabelecimento e controlado automaticamente pelo sistema informatizado.

§ 1º Cada número corresponde a um registro, não sendo permitido sua reutilização.

§ 2º O número de registro deve ser separado por barra do número de registro ou número de controle do estabelecimento.

Art. 15. A alteração de denominação de venda do produto implica na solicitação de um novo registro.

Art. 16. O DIPOA deve realizar auditoria de registro de produto com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação e a conformidade dos documentos e informações fornecidos pelo estabelecimento.

VI – évaluation du traitement thermique utilisé au cas où les produits en conserve seraient soumis à une stérilisation avant leur commercialisation, pour chaque type d’emballage et poids du produit ;

VII – reproduction fidèle et lisible de l’étiquette, dans ses couleurs originales, avec l’indication de ses dimensions et de la taille des caractères des informations devant figurer obligatoirement sur l’étiquette ; et

VIII – autres documents exigés par la législation dans le cadre de la concession de l’enregistrement de produits spécifiques.

§1 La description du processus de fabrication doit être faite dans un ordre déterminé et couvrir l’obtention ou la réception de la matière première, les procédés technologiques utilisés, avec indication de la durée et de la température des opérations, le conditionnement, le stockage et la conservation du produit, ainsi que les spécifications qui confèrent au produit ses caractéristiques distinctives.

§2 L’étiquette peut varier en termes de dimensions, de couleurs et de dessins, mais toutes ces variations doivent être communiquées aux fins d’enregistrement.

§3 Les produits à base de viande non formulés doivent posséder un seul et unique numéro d’enregistrement lorsqu’ils sont soumis au même processus de fabrication.

§4 Le poisson dans son état naturel doit posséder un seul et unique numéro d’enregistrement pour les différentes espèces et formes de présentation, lorsqu’il est soumis au même processus de fabrication.

§5 Toute étiquette de produits destinés au commerce international, imprimée uniquement en langue étrangère, devra être enregistrée conjointement avec sa traduction en portugais.

§6 En cas d’ingrédients composés, les composants et les quantités doivent être décrites.

Art. 8 Pour procéder à l’enregistrement et à la modification de l’enregistrement des produits non visés par le décret-loi nº 30.691, du 29 mars 1952, ou par ses actes complémentaires, les informations et les documents mentionnés dans l’article 7 de cet acte normatif devront avoir été préalablement approuvés.

Art. 9 Pour procéder à l’enregistrement et à la modification de l’enregistrement des produits visés par le décret-loi nº 30.691, du 29 mars 1952, ou par ses actes complémentaires, les informations et les documents visés à l’article 7 de cet acte normatif devront être fournis.

Paragraphe unique. La liste des produits énoncés dans cet article est disponible dans le système informatisé visé dans cet acte normatif.

Art. 10. Les produits destinés à l’exportation peuvent être fabriqués et étiquetés conformément aux exigences du pays auquel ils se destinent.

Art. 11. L’enregistrement du produit doit être renouvelé tous les 10 (dix) ans à la demande de l’établissement et ce, avant la date de son expiration.

Art. 12. Aucun changement, que ce soit de la formulation, du processus de fabrication ou de l’étiquette, ne peut être effectué sans que l’enregistrement ait été préalablement mis à jour auprès du DIPOA.

Art. 13. Les informations contenues dans l’enregistrement du produit doivent correspondre exactement aux procédures utilisées par l’établissement.

Art. 14. Le numéro d’enregistrement attribué au produit doit être généré par l’établissement puis contrôlé automatiquement par le système informatisé.

§1 Chaque numéro correspond à un enregistrement, sa réutilisation étant interdite.

§2 Le numéro d’enregistrement du produit et le numéro d’enregistrement ou de contrôle de l’établissement doivent être séparés par une barre oblique.

Art. 15. Toute modification de la dénomination de vente du produit implique de demander un nouvel enregistrement.

Art. 16. Le DIPOA doit contrôler l’enregistrement des produits afin de vérifier si la législation est respectée et si les documents et informations fournis par l’établissement sont en règle.

Art. 17. Quando forem constatadas inconformidades relativas ao registro de produto, o DIPOA deverá notificar o estabelecimento produtor nacional ou a autoridade sanitária do país de origem do estabelecimento produtor estrangeiro, especificando a inconformidade e, quando couber, prazo para sua correção.

Parágrafo único. O descumprimento das providências determinadas pelo DIPOA implica no cancelamento do registro.

Art. 18. O cancelamento do registro é automático nas seguintes situações:

I - por solicitação do estabelecimento; e

II - por término da vigência do registro sem solicitação de renovação.

Art. 19. O registro deve ser cancelado quando houver des-cumprimento do disposto na Lei nº 1.283/1950, no Decreto nº 30.691/1952, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 20. Os registros já existentes na data de publicação desta Instrução Normativa continuarão válidos pelo prazo de 10 anos a partir da sua concessão.

Parágrafo único. Qualquer renovação ou alteração implica em novo registro, mediante o atendimento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 21. O DIPOA pode solicitar, no curso do processo de registro ou posteriormente, os originais dos documentos que tenham sido apresentados eletronicamente pelo solicitante.

Parágrafo único. Os documentos originais devem ser conservados pelo prazo de validade do registro do produto.

Art. 22. O DIPOA pode solicitar informações ou documentos adicionais para subsidiar a análise da solicitação, alteração e auditoria de registro.

Art. 23. O cancelamento do registro não prejudica a aplicação das ações fiscais e penalidades cabíveis decorrentes da infração à legislação.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Portaria SIPA nº 9, de 26 de fevereiro de 1986.

JORGE CAETANO JUNIOR

Art. 17. En cas de non-conformité constatée de l'enregistrement d'un produit, le DIPOA devra notifier l'établissement producteur national ou l'autorité sanitaire du pays d'origine de l'établissement producteur étranger, en spécifiant la non-conformité et en stipulant, le cas échéant, un délai pour procéder à sa correction.

Paragraphe unique. Tout non-respect des mesures établies par le DIPOA implique l'annulation de l'enregistrement.

Art. 18. L'annulation de l'enregistrement est automatique dans les cas suivants :

I – à la demande de l'établissement ; et

II – à la date d'expiration de l'enregistrement, quand aucun renouvellement n'a été sollicité.

Art. 19. L'enregistrement doit être annulé en cas de non-respect des dispositions de la loi nº 1.283/1950, du décret-loi nº 30.691/1952 ou des autres normes applicables.

Art. 20. Les enregistrements déjà existants à la date de publication de cet acte normatif resteront valables pendant 10 ans à compter de leur obtention.

Paragraphe unique. Tout renouvellement ou toute modification impliquera un nouvel enregistrement, qui devra respecter les procédures prévues dans cet acte normatif.

Art. 21. Le DIPOA pourra, au cours de la procédure d'enregistrement ou par la suite, demander à ce que lui soient fournis les originaux des documents qui ont été envoyés par voie électronique par le requérant.

Paragraphe unique. Les documents originaux doivent être conservés pendant toute la durée de validité de l'enregistrement du produit.

Art. 22. Le DIPOA pourra solliciter des informations ou des documents supplémentaires en vue d'étayer son analyse de la demande ou de la modification d'enregistrement et ainsi mener à bien sa mission de contrôle.

Art. 23. L'annulation de l'enregistrement ne fait pas obstacle à l'application des règles fiscales et des pénalités appropriées en cas d'infraction à la législation.

Art. 24. Cet acte normatif entre en vigueur à la date de sa publication.

Art. 25. L'arrêté SIPA nº 9, du 26 février 1986, est abrogé.

JORGE CAETANO JUNIOR